



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11-12-12

SM

80 TC-001067/026/11

Prefeitura Municipal: Anhumas.

Exercício: 2011.

Prefeito: Adailton César Menossi.

Acompanham: TC-001067/126/11 e Expediente: TC-000153/005/12.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	25,10%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	63,86%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	15,11%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	37,57%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09</i>	regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	regular
<i>Royalties</i>	regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PIS, FGTS e etc.)</i>	regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	regular
<i>Resultado Orçamentário – déficit (5,80%) suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$1.240.780,71</i>	R\$675.205,14
<i>Resultado Financeiro – superávit</i>	R\$590.546,24
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	21,62%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 (fl. 11/61) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 12) – A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação (até 10%, fls. 02/07 do anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Análise de Resultados – Resultado da Execução Orçamentária (fls. 13/14) – Incorreção na contabilização de recursos transferidos pela Câmara Municipal. Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado na LOA. Infringência do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal. Déficit orçamentário correspondente a 5,80% da receita arrecadada.

c) Dívida de Longo Prazo (fl. 16) – Contabilização errônea de dívidas junto ao INSS.

d) Fiscalização das Receitas (fl. 16) – Ausência de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, descumprindo o artigo 11 da LRF. **Renúncia de Receitas** – Instituição do Programa de Recuperação Fiscal, implicando redução total ou parcial de multas e juros de mora, desatendendo o artigo 14, “caput”, I e II, da LRF.

e) Dívida Ativa (fls. 17/18) – Não observância às normas de contabilização do Sistema AUDESP e da Portaria STN 467/09.

f) Ensino (fls. 19/22) – Utilização errônea da fonte de recursos municipais na aplicação de recursos vinculados (transferências Estaduais/Federais).

g) Saúde (fl. 23) - Utilização errônea da fonte de recursos municipais na aplicação de recursos vinculados (transferências Estaduais/Federais). **Ordenador das despesas da saúde** – As contas específicas não foram movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, conforme dispõe o artigo 32, § 2º da Lei Federal n. 8.080/90.

h) Precatórios (fls. 24/26) – Depósito realizado diretamente na Vara do Trabalho, em favor do credor Aurélio Rozas, podendo denotar quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, em relação àqueles que se encontram registrados na fila do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ocultação de passivo, caracterizando ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei n. 4.320/64). Inobservância de normas de contabilização de precatórios.

i) Encargos (fl. 26) – Recolhimento de FGTS somente daqueles que requereram tal benefício, em possível afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade.

j) Demais despesas elegíveis para análise – Pesquisa Eleitoral e de Opinião (fl. 27) – Pesquisa sobre a aceitação do atual Prefeito, ocasião em que foram elaboradas perguntas relativas à sua aprovação pela população e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a intenção de reelegê-lo, com grande disparidade de preços. Elaboração de jornal para divulgação de feitos da Administração (fls. 27/28) – Promoção pessoal dos Administradores, com recorrente citação de nomes e imagens, em afronta ao artigo 37, § 1º da Constituição Federal. Festividades (fls. 28/29) – Diversas despesas com aquisições de carnês/buffet sem a existência de interesse público. Despesas com serviços de Assessoria e Consultoria relacionadas a convênios (fls. 29/30) – Despesas no montante de R\$49.800,00 com a análise e acompanhamento de convênios que constituem atribuição rotineira da Administração, ferindo o princípio da economicidade consubstanciado no artigo 70 da Constituição Federal. Através da Lei Municipal n. 389, de 30/06/2010, foi criado o cargo em comissão de “Encarregado Municipal de Convênios”, o qual se encontrava vago em 31-12-11. Adiantamentos (fl. 30) – Entrega de numerários ao Prefeito, a título de adiantamentos, contrariando o disposto no artigo 68 da Lei n. 4.320/64. Inexistência de demonstração do interesse público e transparência nos dispêndios. Programa de Assistência ao Desempregado (fl. 32) – Desobediência à Lei Municipal n. 307/2009, uma vez que a finalidade precípua do programa é “*dar ocupação, renda, qualificação profissional e formação cívico-cultural aos desempregados*”. Despesas com serviços de despachante (fls. 32/33) – Desnecessidade das despesas, uma vez que o único recolhimento devido é o seguro obrigatório, que poderia ser realizado por servidores. Despesas sem prévio processamento licitatório (fls. 33/34) – Diversas aquisições de bens e serviços infringindo o artigo 24 da Lei n. 8.666/93. Gastos com publicidade e propaganda (fl. 34) – A LDO não contém previsão para que os gastos de propaganda e publicidade oficial componham específica atividade programática.

k) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 35) – Entrega direta aos beneficiários dos medicamentos pela assistência social, não havendo seu registro de entrada no almoxarifado.

l) Transferências à Câmara dos Vereadores (fl. 35) – Atraso nos repasses relativos aos meses de fevereiro e junho/2011 (fl. 268 do anexo II), descumprindo o artigo 168 da Constituição Federal.

m) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 35) – Quebra da ordem cronológica, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores não quitados.

n) Falhas de Instrução – Infringência à Lei n. 8.666/93. Pregão Presencial n. 17/11 (fls. 36/37) - Cláusula restritiva que prejudicou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

competitividade do certame; Ausência de pesquisa de preços e de quantitativos estimados; O pregoeiro oficial é quem assina o Edital. Convite n. 22/2011 (fls. 37/38) – O orçamento prévio foi efetuado apenas com uma empresa convidada a participar do certame; Duração do prazo de 18 meses, sendo que a manutenção em computadores é esporádica e não demanda um contrato contínuo; Ausência de quantidades de computadores a sofrerem manutenções. Adesão ao Pregão Eletrônico n. 16/2010 (fl. 39) – Aquisição de um ônibus, no âmbito do programa caminho da escola, sem a elaboração de licitação, uma vez que a Prefeitura se utilizou do pregão eletrônico n. 16/2010 da União, do qual resultou a Ata de Registro de Preços n. 36/2010. Concorrência n. 01/2011 (fls. 40/43) – Prazo restritivo para visita técnica; Exigência de visto do CREA/SP e de comprovante de garantia de participação em data anterior à da abertura dos documentos de habilitação; Índices incompatíveis de liquidez e de endividamento; Responsável técnico possui vínculo contratual por prazo não inferior a 12 meses. Inexigibilidade n. 02/2011 (fls. 43/44) - Contratação de artista (cantor Sérgio Reis) com base no artigo 15, III, da Lei n. 8.666/93. Inexigibilidade n. 01/2011 (fl. 44) - Contratação de banda musical, palco e iluminação. Falta de processamento (fl. 44) – Ausência de licitação para aquisição de bens e serviços, pois as despesas ultrapassaram os limites previstos no artigo 24 da Lei n. 8.666/93.

o) Contratos examinados in loco (fls. 45/46) – Diversas irregularidades nos termos contratuais destinados à prestação de serviços de assessorias jurídica e contábil.

p) Execução Contratual (fls. 46/49) – Contrato de serviços de manutenção de computadores sem relatório e discriminação das máquinas envolvidas. Contrato de plano de ações com objeto abstrato e relatório de atividades genérica, que não permitem verificar os serviços efetivamente executados.

q) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 49/50) – Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, das peças de planejamento, relatórios e parecer. Ausência de demonstração do encaminhamento das informações das contas ao STN.

r) Pessoal – Admissões temporárias (fl. 51) - Contratação, por prazo determinado, de Agente Comunitário de Saúde sem comprovação de surto endêmico que a justificasse. Além disso, foram elaborados Decretos prorrogando por prazo indeterminado tal contratação. Terceirização de mão de obra (fl. 51) – Contratação de engenheiro, existindo necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanente e cargo no quadro de pessoal. Pagamento Irregular de Adicional de Insalubridade (fl. 52) – Pagamento de adicional de insalubridade sem respaldo em laudo pericial em relação aos servidores ocupantes dos cargos de Psicóloga e Assessora Municipal de Esportes. Cargos em Comissão sem características de direção, chefia e assessoramento (fl. 52) – Permaneceu no quadro de pessoal o cargo de oficial de gabinete (artigo 37, V, CF).

s) Denúncias/Representações/Expedientes (fl. 52) – TC-000153/005/12 (que acompanha estes autos) – Trata-se de comunicação encaminhada pela Prefeitura contendo declaração de que o Município instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência Constitucional, em atendimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 11 da Lei Complementar n. 101/2000. A fiscalização constatou a falta de arrecadação de ISSQN dos serviços cartorários, conforme comentado no item “B.1.5 Fiscalização das Receitas”.

t) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 53) – Remessa intempestiva de informações ao AUDESP. Falta de encaminhamento do “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução” relativos ao 1º e 2º semestres de 2011. Não atendimento às recomendações desta Corte e ausência de providências saneadoras anunciadas em defesa.

1.3 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 62), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 63), e após ter sido concedida prorrogação de prazo (fls. 64/65), o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 66/218), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 68) – O percentual fixado para abertura de créditos decorre de diploma legal, de autonomia total do poder autorizador. Além disso, a LOA do Estado fixa autorização para o Governador movimentar até 17% do orçamento do Estado por suplementação, não constando no recente parecer emitido qualquer recomendação desta Corte em contrário.

b) Análise de Resultados – Resultado da Execução Orçamentária (fls. 68/70) – Realmente ocorreu erro quanto à contabilização, sendo solicitado aos setores envolvidos que a falha não mais se repita. Os valores abertos por conta do superávit financeiro bem como pelo excesso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrecadação estavam devidamente autorizados pela Lei de Regência. O déficit orçamentário de 5,80% está totalmente amparado pelo superávit de 2010 e este exercício também encerrou com superávit financeiro.

c) Dívida de Longo Prazo (fl. 70) – De fato existe no plano de contas um nível específico para o registro da dívida para com a Previdência, porém trata-se apenas de um detalhamento, passível de relevação.

d) Fiscalização das Receitas (fl. 70) – O valor correspondente ao imposto devido é ínfimo, contudo, por tratar-se de receita, foi determinado ao setor de Tributação que de imediato tome as providências necessárias para fazer cumprir a lei em sua totalidade. Renúncia de Receitas – Tal situação não se enquadra na regra contida na LRF.

e) Dívida Ativa (fls. 70/71) – O Município está se adequando às novas normas contábeis para solução das impropriedades.

f) Ensino (fl. 71) – Ocorreram pequenos equívocos na contabilização, que não comprometeram os resultados apresentados.

g) Saúde (fls. 71/72) – Realmente houve a falha; solicita relevação. Ordenador das despesas da saúde – A Prefeitura está providenciando junto aos bancos oficiais a devida autorização e mudanças para que o Diretor de Saúde cumpra essa formalidade legal.

h) Precatórios (fls. 72/73) – Não houve a quebra da ordem cronológica, pois este era o único precatório alimentar pendente, motivo pelo qual foi depositado o valor integral junto à Justiça do Trabalho. Em relação à falta de contabilização, procede o apontamento. Foi determinado atenção do setor para que tal situação não se repita, bem como providencie a inscrição do referido mapa nas peças contábeis.

i) Encargos (fl. 73) – A situação do recolhimento de FGTS se mostra totalmente regular, não havendo que se falar em falta de atendimento a qualquer princípio constitucional.

j) Demais despesas elegíveis para análise – Pesquisa Eleitoral e de Opinião (fls. 73/74) – Para que não paire qualquer dúvida sobre a idoneidade dos atos, bem como não configure prejuízo, foi providenciada a devolução do valor gasto com a pesquisa não aproveitada e que continha amostra sobre o Administrador (doc. 1). Elaboração de jornal para divulgação de feitos da Administração (fls. 74/75) – As publicações, cuja informação não se amolda aos preceitos legais, não foram custeadas com recursos públicos e sim por patrocínios de empresas particulares através de anúncios nas mesmas páginas do jornal editado (doc. 2). Não houve promoção pessoal dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administradores, apenas teve como intuito levar aos cidadãos Anhumenses a completa informação. Nesse sentido, existem algumas decisões desta Corte sobre o assunto (TC-009356/026/07, TC-020866/026/97, TC-023047/026/97, TC-002642/261/96 e TC-002655/999/96). Festividades (fls. 75/76) – Trata-se de festividades constante do calendário anual do Município, realizado dentro dos limites legais, inclusive no que se refere a licitações, não havendo nada de irregular. Tanto que o mesmo procedimento tem sido feito a mais de 8 anos sem qualquer apontamento desta Corte. Despesas com serviços de Assessoria e Consultoria relacionadas a convênios (fl. 76) – Foram obedecidos todos os trâmites para a realização das despesas e o preço praticado estava rigorosamente dentro do mercado. Assim sendo, a necessidade da contratação recai na discricionariedade do Administrador, já que a Prefeitura não dispõe de servidor capacitado em seu quadro de pessoal. Adiantamentos (fls. 76/77) – O Município não concede a ninguém adiantamento de numerário. Qualquer servidor ou agente político que necessite viajar a serviço solicita a edição de empenho prévio com a estimativa dos gastos, arca com as despesas e, no retorno, apresenta a conta que é analisada e paga pelo serviço de tesouraria (doc. 03). Com relação à falta de transparência o apontamento não procede, uma vez que são viagens do Chefe do Executivo em visitas e audiências a autoridades do Estado e da União com o intuito de buscar soluções para os problemas enfrentados no Município. Programa de Assistência ao Desempregado (fls. 77/78) – Todos os beneficiários passaram por triagem através de laudo assistencial, contudo tais documentos ficam arquivados no Setor Social e não foram solicitados pela fiscalização. O programa comporta 20 vagas, não prevendo o tempo de duração. À medida que conseguem empregos, se desligam do mesmo, dando lugar a outro. Com isso, em um único mês podem ter passado pelo programa quase cem pessoas, sem que tenha estourado a cota prevista. Despesas com serviços de despachante (fl. 78) – No quadro não há pessoal disponível para a realização desse serviço, sendo mais econômico e garantido contratar um despachante. Além disso, o valor despendido durante todo o ano é menor do que manter um servidor. Despesas sem prévio processamento licitatório (fls. 78/79) – Todas as aquisições foram licitadas (doc. 4), inexistindo irregularidade. Gastos com publicidade e propaganda (fl. 79) – Tal providência já foi adotada no orçamento de 2012. Não houve prejuízo.

k) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 79/80) – Os medicamentos são fornecidos a pacientes através de triagem no serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

social por falta na farmácia municipal; recebem autorização para a retirada junto às farmácias credenciadas através de certame licitatório. Portanto, esses medicamentos não transitam no almoxarifado, motivo pelo qual não são feitos registros.

l) Transferências à Câmara dos Vereadores (fl. 80) – O atraso não causou qualquer restrição ao funcionamento daquele Poder, pois foram repassados ao Legislativo.

m) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 80/81) – Através do sistema AUDESP esta Corte tem plenas condições de constatar que o Município não dispõe de restos a pagar (doc. 5).

n) Falhas de Instrução – Pregão Presencial n. 17/11 (fls. 81/83) – O fato de o edital prever a entrega diretamente aos usuários não significa restringir a participação de licitantes porque a Administração não exigiu um ponto de comércio, apoio ou um entreposto de entregas como condição de poder participar. Os preços praticados obedeceram a limitação da Tabela ABC-Farma, documento oficial e respeitado pelos consumidores e fornecedores de produtos da área da saúde, sendo os gastos delimitados em R\$80.000,00. Além disso, o sistema de registro de preços não está obrigado a definir os quantitativos do objeto licitado, segundo a legislação vigente. A Lei Federal n. 10.520/2002 editou o Decreto Municipal n. 575/2006, determinando ao pregoeiro as atribuições de sua competência, podendo destacar entre elas “*conduzir o procedimento, inclusive na fase de lances (artigo 3º, § 4º)*”. Convite n. 22/2011 (fls. 83/85) – Foram convidados três empresas do ramo. O prazo de vigência de 18 meses está em perfeita sintonia com o artigo 57 da Lei de Licitações e a necessidade dos serviços de informática é contínuo, motivo pelo qual previu tal prazo. O edital foi objetivo e claro, especificando os serviços a serem executados, consoante se extrai do item 1 – letra “c” do Edital de Convocação. O Município possui mais de 134 aparelhos de computador e impressoras, sendo mais econômica a contratação de assessoria na área de informática. Adesão ao Pregão Eletrônico n. 16/2010 (fls. 85/86) – Foi a forma mais rápida, célere e econômica que a Administração encontrou para a aquisição de um ônibus, a fim de atender a legislação que rege as despesas na área da educação no findar do exercício. A figura do “carona” é prática já adotada em diversos órgãos públicos, havendo lei expressa que autoriza este tipo de procedimento (Decreto Federal n 3931/01, no âmbito da União). Concorrência n. 01/2011 (fls. 86/87) – A alegação de que a estipulação de visita técnica em dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias fora restritiva não procede, pois houve a participação de doze (12) empresas. Os demais tópicos indicados no relatório da fiscalização não demonstram qualquer infringência na Lei de Licitações (índice de liquidez, responsável técnico, garantia de proposta), mas somente elementos legais e capazes de assegurar uma contratação segura, eficaz e válida, o que efetivamente ocorreu. Inexigibilidade n. 02/2011 e Inexigibilidade n. 01/2011 (fls. 87/93) – O cerne da determinação legal contida no artigo 25, III da Lei de Licitações foi cumprido porque a contratação ocorreu por quem detinha a exclusividade da data desejada pela Administração, atendendo assim o princípio da legalidade. Esta exclusividade pode ser considerada por sub-rogação do empresário da dupla sertaneja que se apresentou no Município, o que é perfeitamente aceito pela legislação civil vigente. Quanto à contratação de banda musical, vale frisar que o Chefe do Poder Executivo aplicou as verbas de acordo com o princípio da legalidade, finalidade e, ainda, manteve sua conduta em favor do interesse público, isto é, a prestação dos serviços em prol de toda a sociedade. É o que reza vários julgados recentes (citados).

o) Contratos examinados in loco (fls. 93/101) – A prorrogação de contrato para prestação de serviços de assessorias é absolutamente legal, lícito, e atende o disposto nos artigos 57, II, da Lei n. 8.666/93 c/c o 37 da Constituição Federal. Nessa mesma esteira é a jurisprudência dominante desta Corte (TC-10789/026/09 e TC-01823/002/10), julgados regulares. Já a alegação de que os serviços de assessoria contábil são rotineiros e, por sua natureza, deveriam ser exercidos por servidores, não tem fundamento. Em situação análoga, foram julgadas regulares várias contratações (TC-3221/026/07, TC-2180/006/99, TC-10789/026/09, TC-464/006/10 e TC-2303/026/07).

p) Execução Contratual (fls. 101/103) – A contratação se deu para manutenção de 134 computadores, conforme discriminado. Não há nada de irregular.

q) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 103) – Após fiscalização, foi determinado ao setor competente as devidas correções.

r) Pessoal – Admissões temporárias (fls. 103/105) – Não houve contratação de Agentes Comunitários de Saúde em 2011, ocorrendo apenas a regularização de uma situação anterior, amoldando-a de acordo com o artigo 16 da Lei Federal n. 11.350/2006. Com isso, foram editado os Decretos 1189 e 1190 para correção das contratações. Terceirização de mão de obra (fl. 106) – Realmente tal situação persiste. Foram realizados alguns concursos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem interessados. Portanto, não restou outra opção senão a contratação através de certame licitatório de profissional ou empresa devidamente especializado na área de projetos. Pagamento Irregular de Adicional de Insalubridade (fls. 106/107) – Após apontamentos da fiscalização quanto ao pagamento de adicional de insalubridade à Assessora, o Município oficiou a servidora para ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, ocorrendo, assim, o parcelamento (doc. 08). Quanto à outra servidora Psicóloga, ocorreu um equívoco, pois esta passou a exercer suas atividades no Município em 2009 nas dependências do Centro de Saúde, atendendo pacientes em jornada integral diária, e local considerado insalubre no Laudo Pericial, sendo pagos a todos os servidores o adicional. Com o início dos trabalhos como Psicóloga, que se deu após o Laudo, a mesma já recebia o benefício. Por isso, a Administração já contatou a empresa responsável pela perícia para que realize a complementação do Laudo existente, a fim de que regularize a situação. Cargos em Comissão sem características de direção, chefia e assessoramento (fls. 107/108) – Talvez haja impropriedade na denominação do cargo, que ao invés de “Oficial” seria “Assessor”. Porém, as atribuições e atividades realizados pelo designado são tipicamente de assessoria/chefia/direção, portanto, de acordo com a Lei. A Administração está propondo uma revisão geral na Lei que rege a estrutura do Município.

s) Denúncias/Representações/Expedientes (fl. 70) – Manifestou-se na alínea “d” – Fiscalização de Receitas.

t) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 108) – Providências estão sendo tomadas para saneamento de todas as irregularidades. Solicita compreensão e relevação das pendências ainda em fase de solvência.

1.5 A Assessoria Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

a) A Unidade Econômica (fls. 221/230) opinou pela emissão de parecer favorável às contas, considerando bons os índices de solidez da economia e das finanças.

b) A Unidade Jurídica (fls. 231/236) também concluiu pela emissão de parecer favorável, recomendando ao Município:

- adotar providências para corrigir as falhas relativas ao setor de Pessoal e à divulgação dos atos de gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- encaminhar os documentos reclamados por esta Corte; e
- observar a Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Também sugeriu exame em separado dos seguintes itens: “Demais despesas elegíveis para análise” e “Aquisições praticadas sem prévio certame”.

c) A **Chefia da ATJ** (fl. 237) acompanhou as manifestações de suas Assessorias.

1.6 O **DD. Ministério Público de Contas** (fls. 238/247) opinou pela emissão de parecer favorável, recomendando à Origem:

- Atentar para os limites da inflação prevista, evitando a prévia autorização na LOA para anulação das dotações;
- Que a autoridade responsável firme os editais licitatórios;
- Que se abstenha de adotar o sistema “carona”;
- Implementar medidas saneadoras quanto aos itens: “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Renúncia de Receitas”, “Ensino”, “Saúde”, “Precatórios”, “Encargos”, “Elaboração de jornal para divulgação de feitos da Administração”, “Festividades”, “Programa de Assistência ao Desempregado”, “Despesas com serviços de despachante”, “Despesas sem prévio processamento licitatório”, “Gastos com Publicidade e Propaganda”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Convite”, “Contratação de artista por Inexigibilidade”, “Contratos examinados *in loco*”, “Execução Contratual”, “Cumprimento das exigências legais” e “Terceirização de mão de obra”.

Em relação às “despesas em regime de adiantamento”, e “contratação de Agentes Comunitários de Saúde”, sugeriu o exame em autos apartados e em autos próprios a “contratação de empreiteira para a construção de Unidade Escolar” (concorrência n. 01/2011).

Por fim, por descumprimento às normas legais, com fulcro no artigo 104, II e VI, da Lei Complementar n. 709/93, sugeriu a aplicação de multa ao responsável.

1.7 Os autos informam que:

- a) O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 5,80% (fl. 14), isto é, R\$675.205,14, pois a receita arrecadada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$11.649.010,34 foi inferior à despesa executada ajustada de R\$12.324.215,48.

Os investimentos do exercício corresponderam a 21,62% da RCL (fl. 54).

O resultado financeiro¹ correspondeu a superávit de R\$590.546,24 e, em 2010, de R\$1.240.780,71.

O saldo da dívida de curto prazo (fl. 15) diminuiu de R\$836.833,82 em 31-12-10 para R\$688.868,04 em 31-12-11, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. Em relação às dívidas de longo prazo, também houve uma diminuição de R\$2.217.809,12 para R\$2.174.524,92 em 2011, constituído de dívida contratual e precatório Judicial.

Em relação à fiscalização das receitas, foi constatada a regularidade nos lançamentos. (fl. 16).

O estoque da dívida ativa diminuiu 2,52% (fls. 17/18) em relação ao ano anterior.

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 37,57%² (fl. 19) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF.

c) O Município aplicou no ensino 25,10% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fl. 21). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, (aplicando 63,86% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) bem como o artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07 (99,43% dos recursos do FUNDEB aplicados no exercício e a parcela diferida de 0,57% no decorrer do 1º trimestre de 2012).

¹ Dados de fl. 15 do relatório da Fiscalização:

	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2010	2.077.614,53	836.833,82	1.240.780,71
2011	1.279.414,28	688.868,04	590.546,24

² Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 19)

Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%-

	Período			
	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal	--	3.925.824,35	4.042.028,59	4.145.423,06
RCL	--	10.121.337,29	10.591.154,49	11.033.857,79
%	--	38,79%	38,16%	37,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) Na saúde, o Município investiu 15,11% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 22/23).

e) As receitas da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) multas de trânsito e “royalties” estão em ordem (fls. 23/24).

f) Os recolhimentos de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, PASEP e FGTS) encontram-se regulares (fl. 26).

g) Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal n. 286, de 27/05/2008, estando em ordem (fl. 26).

h) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição. O percentual da “receita tributária ampliada” relativa ao exercício de 2010 repassado ao Legislativo correspondeu a 4,55% (fl. 35), ou seja, R\$ 8.048.939,74.

1.8 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com recomendações³ (TC-001732/026/08 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE/SP de 23-01-10).

2009 - Favorável, com recomendações⁴ (TC-000197/026/09 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE/SP de 03-02-11).

2010 – Favorável, com recomendações⁵ (TC-002595/026/10 – Relator E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, publicado no DOE/SP de 17-04-12).

³ Promova a regularização da falha registrada no setor da dívida ativa; atente para os ditames da Lei Federal 8.666/93 no que tange à aquisição de bens e serviços; observe a Lei 4.320/64 e as instruções deste Tribunal quanto ao processamento de despesas em regime de adiantamento; adote medidas visando maior controle interno, especialmente quanto aos bens patrimoniais; atenda às Instruções desta E. Corte quanto à remessa de documentos e às recomendações exaradas. Formado autos próprios para análise do acúmulo remunerado de cargos e subsídio dos agentes políticos.

⁴ Observe o regular procedimento em face do apontado nos itens planejamento e execução física; saúde; educação; outras despesas; alterações orçamentárias; demonstrações contábeis; licitações; encargos sociais e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

⁵ Aprimore os planos orçamentários; melhore o controle em relação aos recursos recebidos a título de FUNDEB; nos adiantamentos, atenda ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa; bem como evite sua concessão a agentes políticos; observe o fiel cumprimento da Lei 8666/93 com relação às formalidades próprias das licitações, contratos e despesas incidentes em certame e promova a remessa de documentos/informações ao Sistema AUDESP nos prazos fixados pelas Instruções desta E. Corte. Formado autos apartados das despesas efetuadas pelo regime de adiantamento (despesas com viagens e pagamento de diárias a não funcionário).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam (cf. item 1.7) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino global (Constituição, artigo 212), na saúde (ADCT, artigo 77), despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”), recursos do FUNDEB (artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07) e na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, XII do ADCT). Foram realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e Repasses à Câmara dos Vereadores. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito estão em ordem. Não houve apontamentos em relação às receitas com multas de trânsito, CIDE e “royalties”.

Mostram, ainda, resultados toleráveis, com déficits econômico de R\$109.203,99 e orçamentário de R\$675.205,14 (5,80%), suportado pelo superávit financeiro de 2010, de R\$1.240.780,71.

2.2 A defesa informa que as questões relacionadas às “Transferências à Câmara de Vereadores” e “Atendimento à Lei Orgânica Instruções e Recomendações do Tribunal” já foram regularizadas, o que deverá ser comprovada na próxima inspeção *in loco*.

2.3 No que se refere ao apontamento da Fiscalização concernente ao descumprimento da ordem cronológica, observo que não constam nos autos evidências da quebra da mesma. Contudo, recomendo severamente à Municipalidade que adote medidas efetivas para a regularização dos restos a pagar relativos a exercícios anteriores.

2.4 Quanto à contratação de “Agente Comunitário de Saúde”, deixo de acompanhar a sugestão do DD. Ministério Público de Contas de análise em autos apartados, tendo em vista haver processo em trâmite versando sobre o assunto (TC-0719/005/12 – Admissão de Pessoal – Auditor DR. SAMY WURMAN), pendente de julgamento.

2.5 Em suma, as contas ainda estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas subsistentes, embora não tenham sido descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam, por ora, conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para comprometê-las. Implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

2.6 As transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-0729/005/12⁶). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público – 24 admissões (TC-0422/005/11⁷ e TC-0718/005/12⁸) e com a contratação por tempo determinado – 28 admissões (TC-0717/005/12 e TC-0719/005/12⁹).

O processo acessório TC-001067/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) bem como o expediente TC-000153/005/12 foram considerados pela Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.7 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica (Econômica, Jurídica e Chefia) e do DD. Ministério Público de Contas (exceto a imposição de multa) e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhumas, relativas ao exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Análise de Resultados”, “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Precatórios”, “Encargos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Examinados *in loco*”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Pessoal”, “Denúncias/Representações, Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas. Recomendo à Prefeitura que:

a) Evite autorizar abertura de créditos suplementares incompatível com os índices inflacionários no orçamento;

b) Cumpra o disposto na Lei n. 8.666/93 em seus contratos;

⁶ Sob minha relatoria, julgado regular – DOE/SP de 07/11/2012.

⁷ Relator E. Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular – DOE/SP de 06/10/2012.

⁸ Relator E. Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular – DOE/SP de 03/08/2012.

⁹ Pendentes de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) Contabilize corretamente as dívidas de ISS bem como atenta para o artigo 11 da LRF;

d) Adote providências para corrigir as falhas relativas ao setor de Pessoal e à divulgação dos atos de gestão;

e) Atenda às Instruções desta E. Corte quanto à remessa de documentos e às recomendações exaradas.

Determino, ainda:

1) que o processo acessório TC-001067/126/11 e o expediente TC-000153/005/12 permaneçam apensados a estes autos;

2) A formação de autos apartados para tratar do item “Adiantamentos”;

3) A instrução em autos próprios para tratar do “Pregão Presencial n. 17/11”, “Adesão ao Pregão Eletrônico n. 16/2010” e Concorrência n. 01/2011”.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO